



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MAIO DE 2007

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	2
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	4
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DIPJ – 2007 – OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

De acordo com o parágrafo único do art. 2º da IN RFB nº 738/2007, que aprovou o programa e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2007), na transmissão da DIPJ 2007, a assinatura digital da declaração, mediante **a utilização de certificado digital válido, é obrigatória para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou arbitrado**, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, e para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2007, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal).

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO

Por meio da Solução de Consulta nº 120, de 2.4.2007 (DOU de 8.5.2007), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal esclareceu que “a pessoa jurídica produtora-exportadora pode, respeitado o prazo prescricional, utilizar o crédito presumido a que faz jus em qualquer tempo devendo observar, entretanto, que, a partir do momento que o utilize, torna-se obrigada à apresentação do

Demonstrativo do Crédito Presumido(DCP), inclusive daqueles relativos a períodos anteriores à utilização do crédito presumido, sendo de se observar os prazos para entrega do referido demonstrativo, o qual tem início a partir do trimestre da utilização do respectivo crédito presumido.

A multa por falta de entrega do DCP torna-se devida a partir da utilização do crédito presumido, por qualquer forma, desde que não sejam observados os prazos de entrega, contados a partir da referida utilização.

A versão do Programa Gerador da DCP a ser utilizada é a disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Atualmente o Programa DCP 1.1 permite ao declarante o preenchimento, validação do conteúdo e gravação do Demonstrativo do Crédito Presumido- DCP, para entrega a SRF, de informações relativas à apuração do Crédito Presumido de IPI a partir do 4º trimestre de 2002".

Dispositivos Legais: Lei nº 9.363, de 1996; Lei nº 10.276, de 2001; Portaria MF nº 93, de 2004; IN SRF nº 314, de 2003; IN SRF nº 419, de 2004; e IN nº 420, de 2004.

IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS

As empresas de compra e venda de veículos usados, com este objeto social declarado em seus atos constitutivos, podem adotar desde 30/10/1998, na determinação da base de cálculo do imposto de renda (aplicáveis também a CSLL,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

PIS/PASEP e COFINS), o regime aplicável às operações de consignação, computando a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

(Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 152/1998; e IN SRF nº 247/2002, art. 10, §§ 4º a 6º).

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Por meio da Solução de Consulta nº 123, de 2.4.2007 (DOU de 8.5.2007), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal esclareceu que “para efeito do art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, e alterações, não se considera prestação de serviço à atividade de locação de veículos.

Sendo assim, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica em decorrência da mencionada atividade não é considerada como de prestação de serviço para fins de verificação da aplicabilidade do percentual diferenciado de que trata o referido dispositivo legal “.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000; art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003; art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003; LC nº 116, de 2003.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS/RJ - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

No Estado do Rio de Janeiro, havendo extravio de documentos fiscais o contribuinte do ICMS deve proceder de acordo com os artigos 111 a 114 do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000. A comunicação deverá ser acompanhada de DARJ relativo ao pagamento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) prevista no anexo ao artigo 107 do Decreto Lei nº 5/75, de 15 de março de 1975.

De acordo com os artigos 111 a 114 do RICMS/RJ:

“Art. 111. O extrativo ou a inutilização de livro e documento fiscal será comunicado, pelo contribuinte, à repartição fiscal de sua circunscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

1. a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento;
2. o período a que se referir à escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinalado no artigo subsequente;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

3. a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

4. a existência ou não de débito de imposto, o valor e o período a que se referir o eventual débito.

§ 2.º A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação, de âmbito estadual, e no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

Art. 112. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações e/ou prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição, observado o disposto no Capítulo V, do Título VI, do Livro I.

Art. 113. Na hipótese de extravio ou inutilização de documento fiscal referente à saída de mercadoria e/ou prestação de serviço ainda não efetivada, o documento será substituído mediante a emissão de outro, da mesma série e subsérie, se

for o caso, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do anteriormente emitido.

§ 1.º A via fixa do documento fiscal, emitido na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 2.º O previsto neste artigo aplica-se também na hipótese de extravio ou inutilização de documento fiscal referente à saída de mercadoria e/ou prestação de serviço que já tenha saído do estabelecimento do emitente, mas ainda não tenha sido recebida pelo destinatário.

Art. 114. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado documento fiscal correspondente a mercadorias recebidas ou serviços providenciados, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela repartição produzirá os mesmos efeitos assegurados ao documento fiscal extraviado ou inutilizado.”

ATO CONFAZ Nº 33, DE 3 DE MAIO DE 2007 - (DOU de 7.5.2007)

Informa sobre aplicação, no Estado do Amapá, do Convênio ICMS 08/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS incidente nas operações com BIODIESEL - B100.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Receita Estadual do Amapá, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Convênio ICMS 08/07, de 30 de março de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS incidente nas operações com BIODIESEL - B100, a partir de 1º de junho de 2007.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS CARTÓRIOS

O ministro Marco Aurélio pediu vista da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3089 ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg). A ação pede a declaração de inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.1, da lista de serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003, que sujeita os serviços de registros públicos, cartorários e notariais ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

Na ação a Anoreg sustentou que a incidência do ISS sobre os serviços notariais e de registro fere o artigo 236 da Constituição Federal, segundo o qual os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A entidade argumentou que esses serviços são

públicos, derivados de delegações da atividade estatal, e a cobrança de valores para a sua prestação teriam natureza jurídica de taxa, estabelecida pelo estado Federado, de acordo com o pacto federativo de imunidade recíproca. O relator da ADI, ministro Carlos Ayres Britto já havia proferido seu voto na sessão plenária de 20 de setembro de 2006, no sentido da procedência do pedido, ou seja, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto. Na ocasião ele julgou este tipo de serviço como “atividade pública prestada em caráter privado”.

Segundo Ayres Britto, o Supremo tem entendido que o serviço notarial e de registro é uma atividade estatal, porém, da modalidade serviço público, assim não se poderia pressupor que têm caráter tributário, como decorrentes do desempenho de atividade econômica. Para o ministro, isto significa excluir a incidência do ISS, uma vez que a natureza desse tributo só poderia ter como fato gerador, uma situação desvinculada de qualquer atividade estatal, voltada para o contribuinte, salvo se a própria Constituição admitisse, explicitamente, o contrário.

O julgamento de setembro de 2006 foi suspenso com pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, após a antecipação do voto divergente do ministro Sepúlveda Pertence, julgando improcedente a ação. O decano da Corte ponderou que o serviço notarial e de registro “é atividade estatal delegada tal como exploração de serviços públicos essenciais, mas enquanto atividade privada é um serviço sobre o qual nada impede a incidência sobre do ISS”. “Se vamos levar essas definições para outros efeitos às últimas consequências, a renda do cartório é uma renda tributária, então

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

como incidir um imposto de renda sobre uma renda tributária?”, indagou Pertence.

Voto-vista do ministro Joaquim Barbosa

Diferentemente do relator, e na linha do voto divergente do ministro Sepúlveda Pertence, o ministro Joaquim Barbosa considerou que a tributação do ISS cobrado de particular, como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro, não viola a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI-a da constituição Federal.

O ministro lembrou que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, “mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetido ao poder de polícia do Judiciário”, de acordo com o artigo 236, caput, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna. Para Joaquim Barbosa, a circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados, já atrairia, por si só, a incidência do artigo 150 da Constituição que veda a cobrança, pelos entes federados, a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo, diz que o mesmo não se aplicam “ao patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”.

O ministro Joaquim Barbosa acrescentou que não há como conciliar a função a que se destina à imunidade recíproca com o efeito jurídico de declaração de inconstitucionalidade pretendido pela Anoreg, pois “a imunidade recíproca opera

como mecanismo de ponderação e calibração do pacto federativo, destinado a assegurar que entes desprovidos de capacidade contributiva vejam diminuída a eficiência na consecução de seus objetivos defendidos pelo sistema jurídico. Ela também é uma salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os membros do pacto federativo”.

Em seu voto-vista o ministro citou julgamentos históricos sobre a matéria, quando destacou o caso *McCullough*, um “leading case” [caso condutor] julgado pela Corte Suprema dos Estados Unidos da América, que o ministro reputou como “referência máxima nessa matéria, pois tanto os objetivos como os efeitos do reconhecimento da imunidade recíproca são passíveis de submissão ao crivo jurisdicional em um exame de ponderação e proporcionalidade, não basta, portanto, a constatação objetiva da natureza pública do serviço que se está a tributar. Assim a imunidade recíproca é garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação devidamente remunerados”.

O ministro fez ponderações acerca da vinculação da atuação estatal na incidência do ISS, “não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas, elas se justificam pela capacidade contributiva dos agentes que as exploram com objetivo econômico, pois a Constituição autoriza aos municípios e ao Distrito Federal a instituição do ISS, ainda que públicos, quando desempenhados por particulares”.

Pelas razões expostas em seu voto, o ministro

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

julgou improcedente a ADI, declarando a constitucionalidade dos dispositivos. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes acompanharam a divergência aberta pelo ministro Sepúlveda Pertence, bem como o entendimento do ministro Joaquim Barbosa em seu voto-vista. O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do ministro Marco Aurélio e, quando voltar ao julgamento do Plenário, deverão votar o ministro Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Ellen Gracie. (STF: 26.4.2007)

SP/MUNICIPAIS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Através da Instrução Normativa 8 SF/SUREM, de 02/03/2007 (DO.MSP de 06/03/2007), a prefeitura do Município de São Paulo disponibilizou o aplicativo Web Service que permite a integração dos sistemas dos usuários com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e).

O Web Service do sistema NF-e possui as seguintes funcionalidades:

- a) envio de Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- b) envio de lote de RPS;
- c) teste de envio de lote de RPS;
- d) consulta de NF-e;
- e) consulta de NF-e recebidas;
- f) consulta de lote;
- g) consulta informações do lote;
- h) cancelamento de NF-e;
- i) consulta de CNPJ.

RJ/ISS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Através da Resolução 2.496 SMF, de 23/03/2007 (DO.MRJ de 26/03/2007), a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro definiu as regras para intimação de autos de infração por edital, visando preservar o sigilo fiscal do autuado, conforme prevê o Código Tributário Nacional.

A partir da publicação da nova regra, o edital conterá apenas a qualificação do autuado, o número e a data do auto de infração e o tributo a que se refere, o número do respectivo processo, quando houver, o órgão responsável pelo lançamento do tributo e a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes e ao local onde se encontra o expediente à disposição do interessado.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DEVEM RECOLHER 11% PARA O INSS

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator do processo, ministro Castro Meira.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF), entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

O INSS recorreu ao STJ, primeiramente alegando que, segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil, a Abeprest não poderia ser parte legítima na ação. Alegou também que a Lei n. 9.711 não criou um novo tributo ou alterou a base de arrecadação, teria apenas mudado o sistema de arrecadação. Por fim, indicou afronta dos artigos 121, II, e 128 do Código Tributário Nacional (CTN), porque o acórdão do TRF teria restringido excessivamente a responsabilidade tributária, afastando sua ocorrência no caso em análise. Esse recurso foi negado, e a Abeprest entrou com ação para que a decisão tivesse aplicação nacional a favor de seus associados.

No seu voto, o ministro Castro Meira considerou que a associação seria parte legítima da ação, já que é relacionada ao contribuinte da exação

(cobrança de contribuições, impostos ou dívidas), conforme definido no artigo 121 do CTN. O ministro considerou que as mudanças da Lei n. 8.212 não criaram novo tributo ou alteraram a base de arrecadação. Ele considerou que apenas havia sido estabelecida uma nova sistemática na arrecadação, algo permitido pela lei e pela jurisprudência da Casa. Com essa fundamentação, o ministro proveu o recurso do INSS e considerou o da Abeprest prejudicado (sem razão legal para continuar). (REsp 913422)

MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES SEM REGISTRO

Na ação anulatória de multa administrativa imposta pela Fiscalização do Trabalho, o depósito recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto. Caso contrário, este será considerado deserto. A decisão é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, julgando a ação interposta pela D M Construtora de Obras Ltda. contra a União Federal, acompanhou voto do juiz convocado Luiz Antônio Lazarim no sentido de negar provimento ao recurso.

A empresa foi multada por fiscais do Trabalho em abril de 1998 por manter 210 trabalhadores sem registro. Segundo o auto de infração, houve desvio de finalidade na contratação de trabalhadores por empresa de prestação de serviços. Alegou que houve equívoco por parte dos fiscais quanto à contratação irregular de empregados e disse que, na verdade, utilizou-se de outras empresas, mediante contratação temporária, em função da necessidade de serviço para o processo de armação de concreto em uma das construções. Sustentou



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

que a contratação temporária é permitida quando há acréscimos extraordinários de serviços, sendo formada a relação de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços. Após perder na seara administrativa, a empresa teve seu débito inscrito na dívida ativa, perfazendo um total de R\$ 84.530,83, atualizado até agosto de 2001. Ajuizou então ação anulatória na Justiça do Trabalho pedindo a exclusão da multa. Disse que a cobrança era abusiva, e o ato dos fiscais estaria revestido de abuso de autoridade. A 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (Paraná) entendeu correta a aplicação da multa, pela inexistência de contrato entre a construtora e a empresa de trabalho temporário, o que caracterizou intermediação de mão-de-obra.

A DM Construtora recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná) que, confirmando a contratação fraudulenta, manteve a sentença. Ao apelar ao TST, a empresa de construção civil não providenciou o depósito recursal relativo ao recurso de revista, e este foi considerado deserto. Segundo o juiz Antônio Lazarim, nas ações anulatórias de multa administrativa imposta pela Fiscalização do Trabalho, o empregador, diante da improcedência da ação, tem confirmado o valor do débito correspondente à multa aplicada, ficando sujeito à execução do valor nos próprios autos da ação. Por tal motivo, o depósito recursal é pressuposto necessário de admissibilidade do recurso. (AIRR-96033/2005-011-09-40.9).

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Por meio da Solução de Consulta nº 350, de 17.11.2006 (DOU de 3.5.2007) o Chefe da Divisão de Tributação da 7ª Região Fiscal da Receita Federal esclareceu que “o valor pago

referente à gratificação natalina deve ser tributado exclusivamente na fonte, sobre o valor integral, no mês de sua quitação. Referida parcela somente é excluída para fins de determinação da relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Dispositivos legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 37, incisos XI e XII; e 39, § 1.º; Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 43; 175, inciso I; E 176, caput; Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 43, inciso IV; e 638, incisos I a IV.

5 - MATÉRIAS DIVERSA

STJ VAI RECEBER PETIÇÃO PELA INTERNET

O Superior Tribunal de Justiça está pronto para aplicar, em sua rotina de trabalho, a legislação que regulamentou a movimentação eletrônica de documentos no Poder Judiciário. Editada em dezembro do ano passado, a Lei n. 11.419 abriu as portas dos tribunais para a informatização do processo judicial por intermédio de ferramentas como a assinatura eletrônica e a certificação digital. É a Justiça ingressando definitivamente na era digital, aproximando-se do cidadão e dando mais agilidade à prestação jurisdicional. A primeira iniciativa do STJ com base na nova lei será lançada nos próximos dias. O tribunal passará a receber, por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente, os habeas-corpus e os recursos em habeas-corpus. O peticionamento

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

eletrônico será facultativo, mas sua utilização vai agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao STJ.

A petição eletrônica – ou e-pet – abre uma nova etapa no processo de informatização ao possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o tribunal, já que o envio de petições ao STJ pela internet dispensa a apresentação posterior dos documentos originais ou de fotocópias autenticadas.

Para utilizar o e-pet, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários – softwares e hardwares – instalados em seu computador. O novo sistema permite o envio eletrônico de petições iniciais e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada on-line pelo usuário credenciado, sem a necessidade de petições escritas em papel. O certificado digital ou identidade digital pode ser adquirido por qualquer cidadão, empresa ou entidade diretamente de qualquer uma das Autoridades Certificadoras (Acs) que integram a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), responsável pelo reconhecimento e validade jurídica da certificação digital. Não será possível utilizar o serviço sem antes adquirir essa tecnologia, cujo objetivo fundamental é garantir a segurança da operação realizada pela internet, identificando a autoria, a origem e a integralidade de conteúdo dos documentos enviados eletronicamente. De posse do certificado, o usuário deve instalar, em seu computador, os softwares e hardwares que vão gerar as petições e acessar o sistema de peticionamento eletrônico do STJ e um programa de conversão de documentos

para o formato PDF. O sistema só aceitará documentos gerados nesse formato. Além da petição, o usuário poderá anexar e enviar eletronicamente outros arquivos até o limite de 1,5 Mb, ou seja, a extensão de todos os arquivos utilizados no peticionamento, incluindo a petição, não pode ultrapassar 1,5 Mb.

Para peticionar eletronicamente no STJ, o usuário também vai precisar se identificar no sistema que fará a configuração e a autenticação dos certificados digitais. É uma questão de segurança: antes de concluir qualquer operação, o sistema pedirá que seja digitado o código PIN (Personal Identification Number), senha de acesso à chave privada do certificado digital que assegura que o seu dono é realmente quem o está utilizando naquele acesso. Com os dados cadastrais confirmados, a petição poderá ser enviada, gerando um relatório com data e hora da transmissão, nome do advogado e das partes e identificação dos arquivos enviados. Todas essas informações poderão ser impressas pelo usuário.

Agilidade e segurança

O processo virtual vai possibilitar a tramitação digital das ações judiciais, dispensando o uso do papel e a movimentação física dos processos. Além de reduzir o serviço burocrático e agilizar o trâmite processual, o processo virtual agrega segurança contra a perda de autos e democratiza a divulgação do processo, que fica disponível para consulta via internet. “Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário”, ressalta o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>